



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E-mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1237/2025

**Assunto: Ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público
Intermunicipal - CIPS**

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ SUBSCRITORES, COM A FINALIDADE DE FORMALIZAR A CONSTITUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS AOS TERMOS DO REGIME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº. 11.107/2005 E SUA REGULAMENTAÇÃO, VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237/2025, enviado pelo Chefe do Poder Executivo, solicita à Câmara Municipal a ratificação integral do Protocolo de Intenções do Consórcio Paraná Intergestores – CPI, instrumento jurídico que regerá a participação do Município de Tapira no consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Foram anexados ao projeto:

Mensagem de encaminhamento, com motivação oficial;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Protocolo de Intenções completo, contendo: natureza jurídica, objetivos, governança, receitas, deveres dos membros, regras de contrato de rateio, responsabilidades, procedimentos de contratação, forma de execução de serviços e demais dispositivos.

O objetivo central é permitir que Tapira integre um consórcio intermunicipal voltado à gestão associada de serviços públicos, buscando economicidade, eficiência administrativa, melhor capacidade de contratação, otimização de compras públicas, compartilhamento de estruturas e fortalecimento das políticas públicas regionais.

Este parecer analisa a legalidade formal e material do projeto, sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Competência Legislativa

A matéria se fundamenta no art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que dispõe que qualquer alteração no Protocolo de Intenções ou Estatuto de consórcio público deve ser ratificada por lei dos entes consorciados.

Regulamentando a referida lei, o Decreto Federal nº 6.017/2007, em seus artigos 6º, 7º e 8º, reforça a necessidade da aprovação legislativa para efetivação das alterações propostas.

No âmbito constitucional, o art. 241 da Constituição Federal dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, e a Lei Orgânica Municipal art. 8º conferem competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, sendo a participação do Município em consórcios intermunicipais de saúde amoldado nesta competência, caracterizando a regularidade da proposição

A Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu art. 8º, inciso VI, menciona a viabilidade de cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, em serviços de atendimento à saúde da população, abrange igualmente parcerias e consórcios na área da saúde.

Assim, a adesão a consórcios públicos é matéria típica de iniciativa do Executivo, mas depende de aprovação do Legislativo, pois:

A ratificação do Protocolo de Intenções transforma o consórcio em pessoa jurídica, conforme o art. 5º da Lei 11.107/2005.

O ingresso gera compromissos financeiros, exigindo autorização legislativa.

A legalidade formal está plenamente atendida.

III – ANÁLISE TÉCNICA

Constata-se a conformidade do projeto com os requisitos elencados na Lei Federal nº 11.107/2005 (Consórcios Públicos)

O Protocolo de Intenções contém todos os elementos exigidos pela legislação federal, tais como: natureza jurídica; objetivos do consórcio; regras de ingresso e desligamento; governança e estrutura administrativa; regime de pessoal e contratação; forma de rateio das despesas; responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

solidária/subsidiária; fiscalização e controle; regras para contratos de programa e contratos de rateio.

Não há ilegalidades aparentes. O documento corresponde integralmente ao modelo previsto pelo Decreto 6.017/2007.

3.1 Pertinência e interesse público

Ao integrar o CIPS, Tapira poderá acessar compras públicas compartilhadas com preço reduzido; dividir custos de serviços e equipamentos de alto custo; ampliar capacidade técnica em áreas como saúde, agricultura, obras, vigilância, logística e assistência social; fortalecer políticas regionais e ganhar escala administrativa.

Tais finalidades se enquadram plenamente nos princípios da eficiência, economicidade e cooperação intergovernamental, previstos no art. 37 da CF.

4. Análise do Protocolo de Intenções

Foram examinados os principais tópicos que compõe o protocolo de intenções, dentre eles destaco a estrutura e natureza jurídica, Governança e a responsabilidade financeira de tapira.

Responsabilidade financeira de Tapira, ocorre via contrato de rateio, onde cada ente define sua contribuição; despesas só podem ocorrer se previstas em orçamento; não há obrigação automática de repasses extras sem autorização, estando em conformidade com a LRF (arts. 15 a 17).

O consórcio se sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, a Controladoria do Município além do Controle social e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

V – CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei, da Mensagem do Executivo e do Protocolo de Intenções, esta Procuradoria Jurídica entende que a matéria atende integralmente aos requisitos de legalidade formal, material e constitucionalidade.

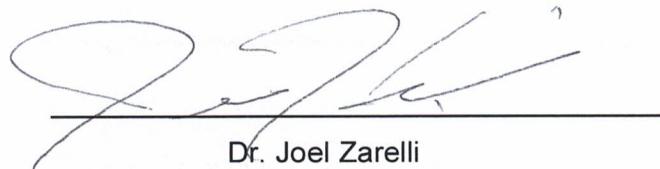
Portanto, recomendando sua aprovação.

Este parecer é de natureza consultiva, não vinculante, cabendo ao Plenário a decisão final.

É o parecer.

P. Juridica

Tapira/PR, 26 de novembro de 2025.



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859